PROCESSO Nº 1201/2022
FOLHA Nº 01
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **1201/2022**
Data: **06/09/2022**

1201/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO N° 398/2022- GAB
MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 034/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 1201/2022
FOLHA Nº 02
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Ofício nº 398/2022 - GAB

Em 06 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 034/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 034/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 1201/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 034/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 227/2022,** nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, **por inconveniência ao interesse público**, uma vez que a suspensão da vistoria anual prevista em Lei, não irá desonerar os autorizatários da cobrança da taxa de vistoria administrativa, prevista na Lei 508/2000, além de implicar em risco para o usuário do serviço de táxi, no Município.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 227/2022, de Autoria do Nobre Vereador Maurício Braga Mesquita, com carimbo de aprovação em duas discussões, no dia 16 de agosto do corrente ano, que "Dispõe sobre a suspensão da vistoria anual dos táxis da cidade de Rio das Ostras no ano de 2022 e dá outras providências".

O projeto de lei em questão não tratar de bens, órgãos, nem de pessoal da Administração Pública municipal. O tema aborda serviço de transporte prestado por atores privados, aos cidadãos, o que denota o interesse público local, envolvido na matéria, razões pelas quais não apresenta vício de iniciativa no processo legislativo.

Contudo, pelo fato de a legislação de Rio das Ostras chamar a atividade de táxi de serviço (leis nº 100 e 1.404), quanto a esse aspecto, demandou um estudo mais aprofundado, objetivando verificar se táxi é serviço público, se é atividade regulamentada ou depende da autonomia de cada ente federativo local decidir.

A discussão não é conceitual. Muito ao contrário. É relevante, porque se táxi fosse serviço público, o PL em tela possuiria vício de inconstitucionalidade formal, modalidade de usurpação de iniciativa no processo legislativo. O STF tem jurisprudência pacífica no sentido de que a iniciativa de leis sobre serviços de titularidade estatal é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Confira-se:

> EMENTA
> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3° DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU

PROCESSO Nº 1201/2022
FOLHA Nº 04
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

> PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3° do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto.
> Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifado)
> (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 08/02/2021; Publicação: 17/02/2021)

Portanto, fez-se mister investigar a natureza jurídica do chamado serviço de táxi, a fim de espancar dúvidas sobre a validade da iniciativa parlamentar, no âmbito do PL nº 227/2022.

De acordo com a lei federal nº 12.587 de 2012, em seu artigo 12, o táxi é modalidade de serviço de transporte individual de passageiros, ostentando natureza de utilidade pública. Não se trata de serviço público; a atividade de táxi não carrega todas as consequências daí decorrentes, como universalidade de acesso, reversibilidade dos bens e gratuidades.

A lei está assim redigida:

> "Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas."

Como ensina Odete Medauar, serviço público é uma relação de dependência que existe entre a atividade desenvolvida e a própria Administração Pública. Em outras palavras, a Administração Pública é a dona do serviço conforme disposição legal ou constitucional. Não é o que ocorre no caso dos táxis, em que o Poder Público é mero agente regulador.

A legislação riostrense regulamenta o serviço de taxi por meio de dois diplomas normativos: a lei n° 100 de 1994 e a lei n° 1404 de 2009. A lei n° 100 de 1994, fundamental para o deslinde da questão, diz o seguinte, *in verbis*:

> "Art. 1º Fica instituído o serviço de táxi, no Município de Rio das Ostras, a ser explorado por terceiros, através de permissão pela Prefeitura Municipal, por profissionais autônomos, na forma desta lei. "

De acordo com a redação do artigo colacionado, extrai-se que o serviço de taxi não é público. Afinal, ele será explorado por terceiros. O fato de existir um instrumento denominado permissão, com o intuito de estabelecer um vínculo de controle entre a Administração Pública e o particular não caracteriza o instituto jurídico da *publicatio*.

PROCESSO Nº 1201/2022
FOLHA Nº 05
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Para Paulo Modesto, a *publicatio* (a titularidade pelo Estado da atividade de serviço público, com aplicação obrigatória de regime jurídico especial) é traço característico da concepção francesa de serviço público. A *publicatio* nada mais é do que a titularidade do serviço, por parte do Estado, atribuída por lei ou pela Constituição.

Na lei n° 100, de 28 de julho de 1994, a redação do artigo 1° não diz que a titularidade do serviço de taxi é do Município. Diz só que aquele pode ser delegado a permissionários privados. Ou seja, os titulares do serviço são os interessados, que, no entanto, sofrerão controle da Administração municipal, mediante ferramentas típicas do poder de polícia.

O artigo 170 da Constituição Federal reza que as atividades privadas podem ser condicionadas à prévia autorização administrativa, tornando-se atividades regulamentadas.

Eis o texto do dispositivo Constitucional:

> "Art. 170 (omissis)
> (omissis)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei. "** (grifado)

Nesse sentido, o serviço de taxi é uma atividade da iniciativa privada para a qual a lei, em face da sua relação com o bem-estar da coletividade e/ ou por gerar desigualdade e assimetria informativa para os diversos perfis de usuários, exige autorização prévia do Poder Público para que possa ser exercida, impondo ainda a sua contínua sujeição à regulação autorizante, por meio de um ordenamento jurídico setorial.

Corrobora o entendimento aqui aduzido a pena do professor Alexandre Aragão:

> "Com efeito, não é possível sustentar que a Constituição de 1988 tenha um tal conceito de serviço público, abrangente de atividades exclusivamente privadas de forte interesse público, saúde e educação privadas, instituições financeiras, taxis, despachantes, algumas atividades de potencial risco à saúde, serviços funerários quando o Município não tenha publicizado a atividade, pois, se fosse assim, seria despicienda a referência a tais serviços de relevância privada". (grifado)

Por esse motivo, os chamados serviços de utilidade pública, realizados por particulares e reconhecidos como de utilidade geral, não podem ser qualificados como serviços públicos em sentido técnico, por faltar o vínculo orgânico com a Administração, e por não incumbir ao Poder Público sua prestação em caso de desinteresse privado.

Portanto, táxi não é serviço público na legislação federal (Política Nacional de Mobilidade Urbana) nem tampouco na legislação local de Rio das Ostras. Táxi é atividade privada regulamentada. Táxi também não pode se tornar serviço público, em contrariedade com o que disposto na Lei nacional nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, uma vez que isso contrariaria a competência federal para dispor sobre transportes urbanos.

A suspensão da vistoria anual dos prestadores do serviço de táxi tem um efeito concreto: exonerar os prestadores da cobrança de tributos incidentes sobre o expediente administrativo. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que exonerações tributárias podem ser pautadas por parlamentares, sem respeito à reserva de iniciativa do Executivo.

PROCESSO Nº 1201/2022
FOLHA Nº 06
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Eis um precedente:

EMENTA:

> PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria.
> Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682.
> (ADI 5768; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 11/09/2019; Publicação: 27/09/2019)

Assim sendo, o PL nº 227 de 2022 não apresenta vícios jurídicos. Agora do ponto de vista técnico, o projeto é inconveniente ao interesse público, por diversas razões.

O disposto no artigo 2º da Lei 2.365 de 11 de setembro de 2020, que prevê a vistoria anual, assim dispõe. Veja-se::

> *"Art. 2° Os táxis só poderão entrar em serviço após vistoria realizada na Secretaria Municipal de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana – SECTRAN.*
>
> *Parágrafo Único Os veículos ficarão sujeitos a vistoria anual e fiscalizações diárias, na Secretaria Municipal de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana – SECTRAN ou nas vias públicas, não podendo a fiscalização do veículo, quando em serviço e contendo passageiros, atrasar ou impedir a conclusão do percurso com os passageiros, salvo nos casos de infração que impliquem em risco à segurança de vida dos usuários do transporte, devendo, nestes casos, o condutor ser notificado a comparecer na SECTRAN após a conclusão da viagem. (ALTERADO PELA EMENDA AO PL Nº 028/2020).*
> *"*

Tem-se, ainda, que no dia 25 de agosto de 2022, iniciou-se o cadastramento para recebimento do Auxílio Taxista, por meio do BEm-Taxista (Benefício Social para os Motoristas de Táxis), tendo o Governo Federal definido as regras para repasse de uma ajuda financeira à categoria, por meio da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

Destarte que o envio de dados ao Governo Federal é de inteira responsabilidade da Administração Pública municipal e do Distrito Federal, e deve ser realizado em três etapas, o que dispensa o taxista de realizar inscrição no Programa do Governo Federal, pois ele só precisa **estar devidamente cadastrado e regulamentado, conforme a legislação municipal, junto à Administração Pública municipal ou distrital, para fazer jus à percepção do benefício.**

Tem-se, ainda, que os usuários do serviço de táxi têm o direito assegurado por Lei, de recebimento do Seguro de Passageiros (APP), em caso de morte ou invalidez, seguro esse que possui ligação direta com a segurança que os veículos que prestam serviço de táxi no Município, devem oferecer.

Ademais, a Portaria SECTRAN Nº 004, de 05 de agosto de 2022, que determina a realização de vistoria para o serviço de Táxi no Município de Rio das Ostras, tem por objetivo a

PROCESSO Nº 12017/2022
FOLHA Nº 07
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

renovação da autorização de exploração do referido serviço, bem como garantir a segurança e o conforto para os usuários, previstos em Lei;

O serviço de Táxi está com vistoria anual obrigatória prejudicada há alguns anos, em razão das restrições impostas pela pandemia do Covid 19, fato esse que caso perdure por mais tempo, poderá trazer risco para os usuários e para os operadores, uma vez que o órgão fiscalizador do serviço não consegue verificar de forma minuciosa, os itens de segurança do veículo em eventuais abordagens diárias;

A tabela nº 010, ANEXO XV, que integra a Lei nº 508/2000 – Código Tributário do Município de Rio das Ostras - no artigo 393:

ANEXO XV
TABELA Nº 010 - TAXA DE VISTORIA ADMINISTRATIVA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº DE ORDEM /**ESPECIFICAÇÃO** /R$ /**PERÍODO**

1 /Transporte público por ônibus e micro ônibus, por veículo licenciado. /113,01 /MÊS
2 /Transporte privado por ônibus, micro ônibus, utilitários, por veículo licenciado. /113,01 /MÊS
3 /Táxis autônomos /56,49* /TRIMESTRE
4 /Táxis de empresas /84,76 /TRIMESTRE

- **A taxa encontra-se com os valores atualizados no SPE – Sistema de Prefeitura Eletrônica**

Conforme previsto na Lei 508/2000, a suspensão da vistoria anual imposta pela Lei nº 2.365/2020, não isenta a cobrança trimestral da taxa de vistoria administrativa, pela Secretaria Municipal de Fazenda;

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 227/2022,** nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, **por inconveniência ao interesse público**, uma vez que a suspensão da vistoria anual prevista em Lei, não irá desonerar os autorizatários da cobrança da taxa de vistoria administrativa prevista na Lei nº 508/2000, além de implicar em risco para o usuário do serviço de táxi no Município.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 06 de setembro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras